

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – 10/2020 - PROCESSO Nº 223/2020.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126.- Bloco 10- Ala C, 7º Andar, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial em Vinhedo, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 09h00 do dia 06 de julho de 2020, na licitação pela modalidade Pregão (Presencial), do tipo Menor Preço por lote, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GASES MEDICINAIS**.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO E/OU CORREÇÃO

III.1- DA CAPACIDADE DOS CILINDROS

No item 03 do Lote 01, do Instrumento Convocatório, a Administração Pública apresenta a descrição dos produtos. Vejamos:

3	180	M ³	AR COMPRIMIDO MEDICINAL GASOSO - CILINDRO DE 10M ³
---	-----	----------------	--

Ocorre que, ao especificar a capacidade volumétrica exata para os cilindros, o instrumento convocatório pode acabar estabelecendo, *preferência* ao fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, mesmo não sendo essa a sua intenção, uma vez que cilindros com a característica descrita são utilizados apenas por determinadas empresas que atuam no mercado, infringi, conforme exposto anteriormente, o princípio da isonomia.

Desse modo, para que não seja comprometida a igualdade dos licitantes, mais apropriado – e,

consequentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar, que o licitante deverá fornecer cilindros com capacidade, por exemplo, **(i)cilindro de 9m3 a 10m3 para o item 2**, ao invés da forma solicitada pela Administração.

Pois isso daria uma margem maior de aproveitamento conforme a linha de produção de cada empresa licitante.

Outrossim, não consta do edital qualquer justificativa técnica para a especificação exata sobre a capacidade dos cilindros, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, conjuntamente ao que já foi abordado no tópico anterior, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

Ressaltamos que os Princípios basilares e constitucionalmente tutelado, devem ser garantidos em todo o procedimento licitatório, não podendo a Administração Pública esquivar-se dos dispostos no art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Competitividade Administrativa.

Como leciona **Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)**:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode

afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O Tribunal de Contas da União também apresentou manifestação acerca deste assunto:

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento **do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.**”*

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica **exata** dos cilindros, são totalmente irrelevantes para o cumprimento do objeto desta licitação não é razoável, fazendo-se necessária a adequação dos mencionados dispositivos, a fim de que seja atendido o interesse público.

IV - DO PEDIDO

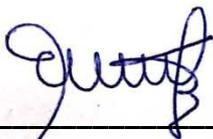
Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange às mencionadas impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

São Paulo, 30 de junho de 2020

White Martins Gases Industriais Ltda.



Caroline Roberta Rodrigues Gromik Faria
Gerente de Negócios
Rg 37.473.200-0